



**Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001526/2016-31**

**RECOMENDAÇÃO PRE/BA Nº 12/2016**

**RECOMENDAÇÃO GEDHDIS – MPE/BA Nº 06/2016**

*Recomenda aos Partidos Políticos que observem e fiscalizem o conteúdo da propaganda eleitoral de seus candidatos nas eleições de 2016 no Estado da Bahia, evitando a propagação de mensagens que atentem contra a liberdade de crença de todas as religiões.*

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL** no Estado da Bahia e a **PROMOTORA DE JUSTIÇA COORDENADORA do GEDHDIS** (Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação) – MPE/BA, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu art. 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** os fatos noticiados no Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS) do Ministério Público Estadual, que aponta a prática de intolerância religiosa por parte de candidato a cargo eletivo na campanha eleitoral de 2014 e a possibilidade de sua repetição nas eleições de 2016;



**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, reza ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de crença religiosa envolve “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a liberdade religiosa também consiste em liberdade de comunicação das ideias religiosas, por meio do chamado proselitismo religioso, a partir da transmissão de catequese a terceiros, com o objetivo de conversão;

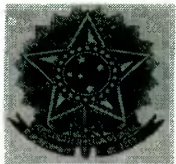
**CONSIDERANDO** que a liberdade religiosa não é absoluta e não abarca o direito de embaraçar o exercício de outras religiões, por meio de práticas ofensivas, discriminatórias e preconceituosas;

**CONSIDERANDO** que o art. 215, *caput*, da Constituição Federal, disciplina que Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim que o seu §1º dispõe que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

**CONSIDERANDO** que o Programa Nacional de Direitos Humanos possui, entre

---

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248.



Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Ministério Público do Estado da Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

suas metas, a prevenção e o combate à intolerância religiosa, “inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) dispõe, em seu art. 24, inciso VIII, que o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende “a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal estabelece, em seu art. 26, que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de “coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas” (inciso I), bem como de “inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas” (inciso II);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 275, dispõe ser dever do Estado “preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, define intolerância religiosa como sendo “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgias, e que promove danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar o ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos”;



**CONSIDERANDO** os fatos ocorridos nas eleições de 2014, em que candidato a cargo eletivo, em sua campanha eleitoral, veiculou propostas ofensivas às religiões de matriz africana, induzindo a discriminação, o preconceito, o ódio e a intolerância religiosa, a exemplo de propostas de retirada de imagens de Orixás dos espaços públicos;

**CONSIDERANDO** que tal conduta, e outras semelhantes, configuram prática de racismo religioso, caracterizado pela discriminação dirigida às práticas religiosas e às tradições associadas à história e à cultura do povo negro;

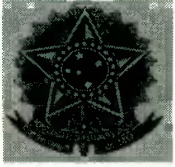
**CONSIDERANDO** que tais veiculações violam princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a igual liberdade de crença religiosa, gerando, com tais atos, dano moral coletivo, que deve ser enfrentado com medidas reparatórias e também preventivas;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de manifestação de pensamento, como todo direito fundamental, observa limites e não pode servir de justificativa para o desrespeito a outras religiões e a propagação do discurso do ódio;

**CONSIDERANDO** que o discurso de ódio, genericamente, caracteriza-se pela incitação à discriminação e ao preconceito contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a religião, sendo ainda incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, não apenas individualmente considerada, mas da dignidade de toda uma coletividade;

**CONSIDERANDO** que a externalização do preconceito, em especial por meios comunicacionais de grande poder difusor – como televisão, rádio, jornais, outdoors, internet, dentre outros – é capaz de perpetuar o tratamento discriminatório e segregacionista fomentado nas mensagens difundidas;

**CONSIDERANDO** que atos ilícitos que violam o direito de todos à liberdade religiosa devem ser punidos de acordo com a legislação civil, penal e eleitoral brasileira;



**CONSIDERANDO** que o art. 208 do Código Penal estabelece a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, àquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” ou “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”;

**CONSIDERANDO** que o art. 140, § 3º, do Código Penal estabelece que aquele que pratica o crime de injúria mediante a “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” será punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa;

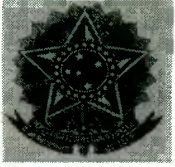
**CONSIDERANDO** que o art. 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, pune a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”, com pena de reclusão de um a três anos e multa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 243, incisos I e IX, do Código Eleitoral determina que não será tolerada propaganda de “preconceito de raça ou de classe” e da que “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 41 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a ser exercido pelos juízes eleitorais, que adotarão as “providências necessárias para inibir práticas ilegais”, inclusive com a possibilidade de imposição de multas em casos de repetição da conduta ilícita;

**CONSIDERANDO** que a prática da intolerância religiosa na propaganda eleitoral pode configurar o crime de injúria eleitoral, com pena de detenção de até seis meses, ou o pagamento de 30 a 60 dias-multa (art. 326 do Código Eleitoral), bem como tornará o responsável inelegível, em caso de condenação (art. 1º, I, letra “e”, item 4, LC nº 64/1990);

**CONSIDERANDO** que mensagens de discriminação e intolerância religiosa veiculada a partir dos meios de comunicação poderá ensejar, além das sanções penais, cíveis e



eleitorais, retratação ou direito de resposta, com a mesma repercussão com que foram divulgadas:

**CONSIDERANDO** que, em período de campanha eleitoral, a difusão de ideias religiosas para convencer o eleitorado é intensa, podendo se configurar, no contexto ora em análise, o chamado abuso de poder religioso<sup>2</sup>, situação que também poderá ensejar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para acarretar a cassação do registro ou mandato do candidato que praticar a conduta ilícita e a decretação de sua inelegibilidade;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência tem se pacificado no sentido de admitir que o candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral<sup>3</sup>;

**RESOLVEM RECOMENDAR AOS ÓRGÃOS REGIONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DA BAHIA**, sob pena da adoção das providências cabíveis pelos Promotores Eleitorais e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que:

A) no período de propaganda eleitoral, os candidatos a cargos eletivos e seus respectivos partidos políticos, observem os *considerandos* expostos nesta Recomendação, quando da elaboração e difusão de suas campanhas eleitorais;

B) que os candidatos a cargos eletivos e seus partidos políticos, na difusão de suas propostas de campanha, abstenham-se de praticar intolerância religiosa e de incitar o ódio e o preconceito contra qualquer religião, em especial as religiões de matriz africana;

C) que os partidos políticos divulguem a presente Recomendação entre os seus candidatos a cargos eletivos, e observem o conteúdo das propagandas eleitorais de seus candidatos, antes da veiculação nos meios de comunicação, evitando a propagação de mensagens que atentem contra a igual liberdade de crença de todas as religiões.

<sup>2</sup> TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL RE 49381 RJ, Data de publicação: 24/06/2013.

<sup>3</sup> STJ, REsp 663887/GO2004/0074090-9.



Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia  
Ministério Público do Estado da Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Registre-se em livro próprio.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO para todos os partidos políticos com candidatos registrados a cargos eletivos para as eleições 2016, no Estado da Bahia, bem como às autoridades e órgãos abaixo relacionadas, para conhecimento e divulgação:

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia:

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH/MP-BA);

CECOM do Ministério Público do Estado da Bahia.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Salvador/BA, 26 de julho de 2016.

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz  
**Promotora de Justiça**  
Coordenadora do GEDHDIS / MPE-BA

Ruy Nestor Bastos Mello  
**Procurador Regional Eleitoral**